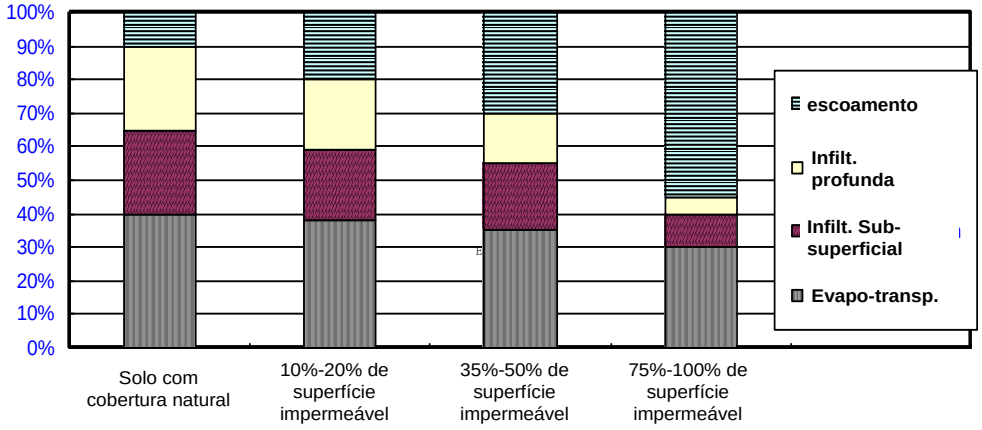
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 273/14

Considerando que a contenção de águas pluviais é um dos maiores problemas que a Cidade enfrenta hoje e que, com a acelerada expansão urbana e consequente impermeabilização do solo utilizado, as águas não se infiltram no solo de maneira adequada, causando, desta forma, sobrecarga no sistema de escoamento da Cidade;

considerando os prejuízos provocados pelas inundações no período das chuvas, em cidades altamente impermeabilizadas e agressoras das várzeas das bacias hidrográficas, incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema;

considerando que temos presenciado recentemente, acontecimentos que beiram a catástrofe na nossa Cidade e que as chuvas concentradas alagam nossas principais avenidas, causando transtornos e prejuízos tanto aos munícipes quanto ao patrimônio público;

considerando os gráficos abaixo que exemplificam de maneira breve os diferentes graus de impermeabilização do solo e, em seguida, os diferentes fluxos de escoamento de águas de chuva nos canais urbanos;



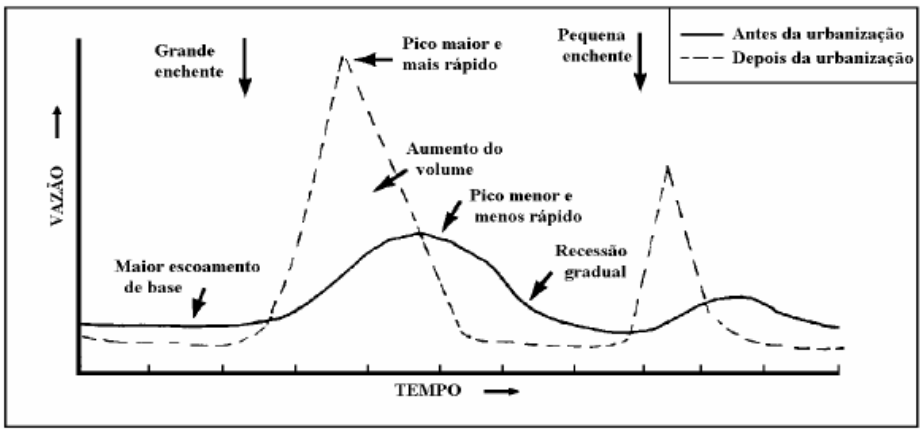


Figura 02 – Escoamento nos canais urbanos

considerando que os cidadãos moradores das grandes cidades, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para o Poder Público Municipal e Estadual, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam;

considerando que as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impondo-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios, simulando a permeabilidade do solo perdida;

considerando que o escopo do presente Projeto de Indicação é diminuir sensivelmente a descarga na rede de escoamento, de águas oriundas de precipitação pluvial, fazendo com que elas sejam represadas em cisternas ou "piscinas" e que a capacidade destas seria determinada de acordo com o cálculo previsto na Lei e que suporta 01 hora de chuva forte;

considerando que este Projeto se alinha com as mais modernas tendências de legislações ambientais como a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia, em seus artigos 2º,IV,VIII, 3º,II,4º,II e 5º, IX ," in verbis":

Art. 2º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

...

IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

...

VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

Art. 3º - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivo:

...

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política

Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade

...:

II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento

de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco-eficiência...

Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

...

IX - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

Art. 29 - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Que ainda neste diapasão, preleciona a Lei de Administração de Recursos Ambientais do Estado da Bahia em seus art. 1º, I,II,III de forma indubitável:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos

Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I – o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;

II – a qualidade ambiental deve ser assegurada para uso das gerações presentes e futuras, devendo ser observadas e adotadas medidas no sentido de garantir seu aproveitamento e uso continuado, mediante a adoção de práticas que aumentem a eficiência do uso da água, do solo, da fauna e da flora e de outros recursos naturais;

III – o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana e bem-estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos;

considerando que a responsabilidade do Município deve ser complementada com a do cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 500m², devendo este compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas, instalando reservatório de amortecimento, nos termos técnicos propostos neste Projeto;

considerando, ainda, que a instalação desses sistemas, simuladores das condições naturais perdidas, funda-se também no princípio de responsabilizar o causador da impermeabilização, pois não é socialmente justo que todos os cidadãos paguem as obras públicas de contenção de enchentes, através dos tributos, e que alguns sofram prejuízos diretos com as enchentes, e que aqueles que contribuíram para aumentar as dificuldades de drenagem de águas pluviais não sejam chamados a cumprir a sua parte no combate às inundações;

e, por fim considerando que, além de minimizar o tamanho e os efeitos dramáticos das inundações em áreas urbanas, as normas propostas neste Projeto que submeto à apreciação dos nobres vereadores, serão um instrumento de distribuição mais justa dos prejuízos e encargos porque, na maioria das vezes, as partes mais impermeabilizadas das cidades são as de maior renda e qualidade de vida, enquanto as áreas afetadas diretamente pelas inundações caracterizam-se como as que são, social e economicamente, mais vulneráveis;

Sugere ainda ao nobre alcaide o texto de Lei abaixo para que seja apreciado pelo corpo técnico e jurídico.

Art. 1° Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 24,0 l/s.ha (vinte e quatro litros por segundo e por hectare).

§ 1° A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§ 2° Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 3° A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, excetuando-se o previsto no § 4° deste artigo.

§ 4° As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 5° Para terrenos com área inferior a 500m^2 e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no "caput" deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador (SUCOP).

Art. 2° Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposto no art. 1°.

Art. 3° A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada à (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador (SUCOP).

§ 1° Quando o controle adotado pelo empreendedor for através de reservatório, o volume necessário deve ser determinado através da equação:

$V = 4{,}6.A.A_i$,

onde:

V = volume do reservatório (m³)

A= área do lote (Ha)

A_i *= parcela do lote impermeabilizada (decimal).*

§ 2º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º - A altura máxima da água no reservatório, bem como a dimensão do dispositivo de saída devem ser adotados de forma a assegurar o que está determinado no art. 1º desta Lei.

§ 4° Poderá ser reduzido o volume requerido no cálculo referido no § 1° se for(em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação(ões):

a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso);

b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem;

c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem;

d) aplicação de trincheiras de infiltração.

§ 5° A aplicação das estruturas listadas no § 3° e as respectivas reduções no volume necessário estarão sujeitas a autorização da (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador (SUCOP), após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

Art. 4º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento por parte da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador (SUCOP) é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo Único – A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do art. 3°, § 1°.

Art. 5° Os casos omissos nesta Lei deverão ser objeto de análise técnica da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador (SUCOP).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção de estudos que viabilizem Lei que torne obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

ORLANDO PALHINHA